

PARECER Nº 439/2021

Processo: 3998/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: ALTERA A LEI 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO AOS PASSAGEIROS COM PRIORIDADE.

Autoria: Maria Avalone

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 426/2021, de autoria da vereadora retro qualificada, o qual altera a Lei nº 6.116/2016.

Com efeito, a referida lei tornou obrigatória a cedência de qualquer assento de transporte público aos usuários prioritários, assim definidos:

Art. 1º *Torna obrigatório, por parte dos usuários de transporte coletivo, a cedência de qualquer assento aos passageiros com prioridades.*

§ 1º *Entende-se por prioridades, grávidas, mulheres com crianças de colo, obesos, idosos e pessoas portadoras de deficiência física.*

O Projeto de Lei em análise visa alterar a redação do § 1º e 2º do art. 1º, passando a vigorar com a redação:

“(...) Entende-se por prioridades: idosos, gestantes, pessoas obesas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acompanhadas por criança de colo”.

§ 2º *Ficam obrigadas as empresas permissionárias e concessionárias à afixar, no interior dos veículos, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, contendo os seguintes dizeres: “TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE _____, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS OBESAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO”.*

Conforme justificativa constante às fls. 02/03, a alteração busca “suprimir as ‘mulheres’ da abrangência da referida lei”, acrescentando que “(...) não haverá prejuízo com a referida supressão”.

É o relato do necessário.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.



Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em relação ao mérito deste projeto de lei, importa mencionar que a Carta Magna, em seu artigo 6º, inseriu entre os direitos fundamentais de natureza social a proteção à infância e à maternidade. A alteração ora pretendida acarretará na ampliação dessa proteção, posto que possibilitará que qualquer pessoa acompanhada de crianças de colo – e não apenas mulheres – seja englobada na prioridade.

Cabe considerar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do Consumidor, que dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias.

Sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor também disciplina a prestação de serviço público: *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."*

Impende salientar também que a Lei Federal 10.048/2000, em seu artigo 3º, aduz que *"as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas de crianças de colo"*. Assim, este projeto de lei está em conformidade com as legislações a que suplementa, nos termos do art. 30, inciso II, da CF.

Por fim, no que tange aos aspectos constitucionais, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, se adequando ao conceito de interesse local e, ainda, ao dever do Estado na promoção da igualdade material, através de mecanismos interventivos e ampliativos para sua efetiva implementação. Este projeto ainda não apresenta qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a matéria não é reservada à competência privativa do executivo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 426/2021.



VOTO DE RELATOR:

Pela Aprovação

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 38003000380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 11/11/2021 13:15

Checksum: **CBCBB1B728230F9FC39E5B6E641C6E775BA2C2523ADFBFAA1AF92570BC6555AD**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 38003000380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

